SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094618 - RS (2026/0173830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATAN CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO DELITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CARACTERIZADA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. REGIME INICIAL. *QUANTUM* DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito apurado autoriza a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por suposta dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber qual a fração de redução aplicável em razão da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito objeto do processo não indica dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva, porquanto tal dedicação, se existente, surgiu apenas posteriormente.

Documento eletrônico VDA60152807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d12c903-2783-438e-8cd9-38d0dda5b4e4

4. Assim, afastado o único fundamento invocado pela Corte de origem para negar a dedicação a atividades criminosas, impõe-se o reconhecimento do direito subjetivo à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Reconhecida pela própria Corte de origem a reduzida quantidade de entorpecentes apreendido, insuficiente para exceder a normalidade do tipo penal, é de rigor a aplicação do redutor em seu patamar máximo.

6. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a quatro anos de reclusão, ausente circunstância judicial desfavorável subsistente e sendo o agente primário e de bons antecedentes, impõe-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, a serem especificadas pelo Juízo da execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito objeto do processo não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, por não indicar dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reduzida quantidade de droga apreendida, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima.

3. Redimensionada a pena para patamar inferior a quatro anos de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis, impõe-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, arts. 63 e 44.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2024; STJ, HC n. 822.947/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.880.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 968.059/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60152807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d12c903-2783-438e-8cd9-38d0dda5b4e4

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d12c903-2783-438e-8cd9-38d0dda5b4e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094618 - RS (2026/0173830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATAN CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO DELITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CARACTERIZADA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. REGIME INICIAL. *QUANTUM* DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito apurado autoriza a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por suposta dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber qual a fração de redução aplicável em razão da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito objeto do processo não indica dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva, porquanto tal dedicação, se existente, surgiu apenas posteriormente.

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

4. Assim, afastado o único fundamento invocado pela Corte de origem para negar a dedicação a atividades criminosas, impõe-se o reconhecimento do direito subjetivo à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Reconhecida pela própria Corte de origem a reduzida quantidade de entorpecentes apreendido, insuficiente para exceder a normalidade do tipo penal, é de rigor a aplicação do redutor em seu patamar máximo.

6. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a quatro anos de reclusão, ausente circunstância judicial desfavorável subsistente e sendo o agente primário e de bons antecedentes, impõe-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, a serem especificadas pelo Juízo da execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação com trânsito em julgado por fato posterior ao delito objeto do processo não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, por não indicar dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reduzida quantidade de droga apreendida, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima.

3. Redimensionada a pena para patamar inferior a quatro anos de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis, impõe-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, arts. 63 e 44.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2024; STJ, HC n. 822.947/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.880.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 968.059/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão de fls. 125/136, que concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo as penas impostas ao paciente e fixando regime inicial aberto.

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão agravada incorreu em indevido reexame de provas para aplicar o redutor e redimensionar a pena, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Afirma que a existência de condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, ainda que por fato posterior e inclusive com aplicação do próprio § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizada como prova da dedicação do agente à atividade criminosa, justificando o afastamento do benefício, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Menciona, ainda, decisão desta Corte segundo a qual *"não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial"* (AgRg no HC n. 853.767/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 3/11/2023) (fls. 146/147), bem como precedentes do STF sobre a inviabilidade de reexame fático-probatório na via mandamental e a preservação do juiz natural (fls. 154/155).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus* e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte estadual no julgamento do recurso de apelação:

> *"Na Comarca de São Borja, o Ministério Público ofereceu denúncia contra JONATAN CAMARGO GONÇALVES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso:*
>
> TRÁFICO DE DROGAS
> No dia 04 de março de 2023, por volta das 00h30min, na Rua Theobaldo Pedro Klaus, n° 1181, em via pública, nesta Cidade, o denunciado JONATAN CAMARGO GONÇALVES trazia consigo, para fins de comércio: A) **05 (cinco) porções de maconha, pesando aproximadamente 4,73g; e B) 15 (quinze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 13,94g**, conforme Auto de Apreensão (Evento 1, AUTOCIRCUNS9, Página 1-2), Laudo de Constatação da Natureza da Substância (Evento 21,

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

PERÍCIA4 e PERÍCIA5) e Auto de Avaliação Econômica da Droga (Evento 21, OUT8), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, o denunciado se encontrava juntamente com o adolescente J.S.G em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, portando uma "pochete", e, ao visualizar uma viatura da Polícia Militar, empreendeu fuga, deixando cair uma "peteca" de cocaína, o que fez com que os policiais militares o perseguissem até conseguir abordá-lo em uma construção abandonada. Em revista pessoal, foram encontrados e apreendidos com o denunciado JONATAN, dentro da referida "pochete", 14 (quatorze) porções de cocaína, 05 (cinco) porções de maconha, 01 (um) celular marca Samsung, modelo SM G32MT, cor rosa, IMEI 35-292909-306293-7, 01 (um) celular marca Samsung, cor preta, o qual estava quebrado e o montante de R$ 905,10 (novecentos e cinco reais e dez centavos).

[...]

Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em 12/01/2026, que julgou procedente a ação penal para condenar JONATAN CAMARGO GONÇALVES como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, combinada com o pagamento de 817 dias-multa, à razão mínima legal. Por fim, foi facultado ao acusado o direito de recorrer em liberdade (evento 102, DOC1).

[...]

Noutro norte, as circunstâncias objetivas da apreensão evidenciam de forma incontroversa a finalidade comercial dos entorpecentes. ***A quantidade de droga, embora não seja extremamente elevada, estava fracionada em 20 porções individuais (15 de cocaína e 05 de maconha), prontas para a venda****.*

Somam-se a isso a apreensão de uma quantia expressiva em dinheiro (R$ 905,10), em notas diversas, cuja origem lícita não foi comprovada pelo réu, e o fato de a abordagem ter ocorrido em um local notoriamente conhecido pela traficância, após tentativa de fuga. Tais elementos, em conjunto, formam um quadro fático incompatível com a alegação de que as substâncias se destinavam exclusivamente ao consumo próprio.

Outrossim, saliento que para a configuração do crime de tráfico, não é necessária a comprovação de atos de mercancia, ou seja, não se exige que o agente seja flagrado no exato momento da venda da droga. O tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas é de ação múltipla, de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos dezoito verbos nucleares ali descritos, tais como "trazer consigo", conduta evidente no caso dos autos.

Por consequência lógica, dadas as circunstâncias já narradas, o pleito subsidiário de desclassificação para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei revela-se improcedente.

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

Ainda, é de se salientar que a eventual condição de usuário de drogas, alegada pelo réu, não exclui, por si só, a possibilidade da prática do tráfico.

Pelo contrário, a experiência judiciária demonstra que não é raro o usuário de entorpecentes ingressar na atividade de traficância justamente como forma de sustentar o próprio vício. A linha que separa o usuário do pequeno traficante é, muitas vezes, tênue, e as circunstâncias objetivas do caso concreto são o balizador para a correta tipificação da conduta. E, no presente feito, todos os indicativos apontam para a traficância.

Diante de todo o exposto, evidenciada a autoria e a destinação comercial dos entorpecentes, não há que se falar em insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta, devendo ser mantida a condenação lançada na sentença recorrida.

Na sequência, a defesa postula a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, cujo cabimento passo a examinar.

O referido benefício legal destina-se a réus que sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas e não integrem organização criminosa.

No caso dos autos, todavia, a concessão da minorante se mostra descabida. Isso porque a certidão de antecedentes criminais do acusado revela uma informação crucial que obsta a concessão do benefício.

Conforme se verifica, o réu já foi anteriormente beneficiado com a referida minorante em outro processo criminal, de nº 5003943- 48.2024.8.21.0030. Naqueles autos, o réu foi condenado pela prática de tráfico de drogas, e, em sede de dosimetria, foi-lhe concedida a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas *(evento 16, DOC1).*

Nesse viés, a concessão reiterada do tráfico privilegiado a um mesmo indivíduo, que demonstra persistir na senda delitiva mesmo após ter recebido um tratamento penal mais brando do Estado, esvaziaria o propósito do instituto e representaria um estímulo à reiteração criminosa.

Nesse contexto, muito embora não se olvide o teor do Tema 1139 do Superior Tribunal de Justiça1, o que se verifica é que, mesmo após o fato aqui abordado, o acusado voltou a delinquir - inclusive, pelo mesmo delito -, cenário em que se demonstra necessária a devida responsabilização penal para coibir tal contexto, não sendo o caso de novo reconhecimento de privilegiadora, notadamente diante destes elementos concretos que indicam sua recidiva criminosa específica, sob pena de banalização da benesse.

Assim, demonstrado o envolvimento reiterado do acusado com o tráfico de entorpecentes, mantenho o afastamento da minorante do tráfico privilegiado*.*

[...]

III - Dosimetria da pena

[...]

Extrai-se da fundamentação acima que o Magistrado a quo exasperou a pena-base para 07 anos de reclusão,

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

valorando negativamente a natureza e a quantidade das drogas como duas vetoriais distintas.

No ponto, assinalo que a valoração negativa da natureza e quantidade das drogas encontra amparo na redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Conquanto isso, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento sobre a impossibilidade de realizar aumentos diversos com fundamento nos valores da quantidade e da natureza da droga, as quais devem ser consideradas de maneira conjunta.

[...]

Assim, deve-se considerar a quantidade e a natureza das drogas apreendidas para valorar negativamente, uma única vez, as circunstâncias do crime.

*No entanto, para além da incorreção metodológica referida acima, verifico que a quantidade de entorpecentes apreendida (**4,73 gramas de maconha e 13,94 gramas de cocaína**) não se revela de tal modo expressiva a ponto de exceder sobremaneira a normalidade do tipo penal, não justificando, por si só, a elevação da pena-base.*

***Tem sido nesse sentido, aliás, a posição do Superior Tribunal de Justiça, na esteira de sucessivos julgados, a apontar que reduzidas volumetrias, ainda que se reportem a drogas mais vulnerantes, impedem a elevação na pena basilar**:*

[...]

Assim, em atenção à jurisprudência mais recentemente consolidada e à suficiência e proporcionalidade da sanção penal, afasto as máculas conferidas e redimensiono a pena-base para o mínimo legal de 05 anos de reclusão.

Na sequência, o pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal merece acolhimento, pois, na data do fato o acusado contava com 18 anos de idade.

Contudo, o reconhecimento da referida atenuante não produz efeitos práticos na dosimetria.

Tendo a pena-base sido redimensionada ao mínimo legal, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena provisória a patamar inferior, em observância ao disposto na Súmula 231 do Superior.

***Assim, a pena provisória permanece em 05 anos de reclusão**.*

***Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, incide a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, a qual mantenho, aplicando-a na fração mínima de 1/6, totalizando a reprimenda definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão**.*

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, considerando o quantum da pena e a primariedade do réu.

A pena de multa, para guardar proporcionalidade com a pena corporal ora redimensionada, vai fixada em 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

[...]

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena do acusado ao patamar de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

> *semiaberto, combinada com o pagamento de 583 dias-multa, bem como conceder o benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, mantidas as demais disposições da sentença recorrida."* (fls. 9/24)

O § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas tem a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o agravado possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso, o próprio acórdão impugnado revela que a única condenação apontada pela Corte de origem como óbice à minorante refere-se ao Processo n. 5003943-48.2024.8.21.0030, relativo a fato posterior (30/4/2024) ao delito ora em julgamento (4/3/2023). Não tendo o Tribunal *a quo* indicado qualquer outro antecedente criminal do agravado anterior à data do fato, tem-se por incontroversa a sua primariedade e os bons antecedentes ao tempo da conduta, nos termos do art. 63 do Código Penal.

Observa-se que, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, ainda que revestido de roupagem distinta da simples menção a "ação penal em curso" – porquanto amparado em condenação já definitiva –, incide no mesmo vício já reconhecido pela jurisprudência desta Corte: a inferência retroativa de dedicação à atividade criminosa a partir de fato posterior ao delito em apuração. É firme o entendimento de que, mesmo havendo trânsito em julgado, a condenação por fato posterior não indica dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva, porquanto tal dedicação, se existente, "surgiu apenas posteriormente".

No mesmo sentido, temos reiterados precedentes desta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO*

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

DELITO DOS AUTOS. FUNDAMENTO PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que a Corte de origem mencionou apenas a nocividade e a quantidade das drogas apreendidas associadas ao fato do agravante possuir condenação definitiva por crime posterior (dezembro/2022) aos fatos em exame (maio/2022), o que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não justifica a não aplicação do tráfico privilegiado.

3. A condenação transitada em julgado, mas por fato posterior àquele que está em apuração na ação penal, não indica dedicação à atividade criminosa impeditiva da incidência da minorante, porque no momento da sua prática essa dedicação não existia, surgindo apenas posteriormente (AgRg no AREsp n. 2.424.111/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.811.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO DELITO DOS AUTOS. FUNDAMENTO PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a negativa da minorante do tráfico privilegiado com fundamento em condenação por fato posterior ao objeto do processo constitui flagrante violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.991.186/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Ressalta-se, assim, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exiguidade do lapso temporal entre os fatos é incompatível com a demonstração de dedicação significativa e duradoura ao crime, valendo destacar que *"o período [...] no tráfico não indica dedicação significativa e duradoura ao crime"* (HC n. 822.947/GO,

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Desse modo, restando incontroverso os bons antecedentes e a primariedade do agravado à data do fato, e afastado o único fundamento invocado pela Corte de origem para negar-lhe a dedicação a atividades criminosas, impõe-se o reconhecimento do direito subjetivo à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à fração de redução, observo que a Corte de origem, ao redimensionar a pena-base, reconheceu expressamente que a quantidade de droga apreendida (4,73 g de maconha e 13,94 g de cocaína) *"não se revela de tal modo expressiva a ponto de exceder sobremaneira a normalidade do tipo penal"* (fl. 21). Assim, cuidando-se de quantidade reduzida de entorpecentes, é de rigor a aplicação do redutor em seu patamar máximo, na linha do quanto decidido em hipótese assemelhada. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA APLICAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS. REDUÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO APLICADA. REDUZIDA QUANDIDADE DE ENTORPECENTES. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.*
>
> *2. A condenação definitiva por fato posterior ao delito em julgamento não afasta o privilégio, pois não indica dedicação à atividade criminosa no momento da prática delitiva.*
>
> ***3. A quantidade de droga apreendida (4,7g de cocaína e 2,0g de crack) é reduzida, a despeito da natureza dos entorpecentes, devendo ser mantida a fração de redução fixada na decisão agravada (2/3), diante da razoabilidade e proporcionalidade.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.880.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Passo ao refazimento da dosimetria.

Mantida a pena-base fixada pela Corte de origem em 5 (cinco) anos de reclusão, sem alteração na segunda fase (art. 65, I, CP, sem efeito prático — Súmula 231/STJ), incide, na terceira fase, a majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, mantida tal como fixada pelo Tribunal de origem, elevando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Sobre esse patamar, incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, tornando a pena definitiva em 1

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observo que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem qualquer circunstância judicial desfavorável subsistente – a única valoração negativa (natureza e quantidade da droga) foi expressamente afastada pela própria Corte de origem. Situando-se a pena definitiva em patamar inferior a 4 (quatro) anos, e sendo o agravado primário, de bons antecedentes, impõe-se a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observados os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, a serem definidas pelo Juízo da execução.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES PARA ELEVAR A PENA-BASE E AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, A FIM DE QUE A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA NÃO SEJA UTILIZADA PARA RECRUDESCER A PENA-BASE E POSSA SER ADOTADA COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ISOLADAMENTE PARA AFASTAR A REFERIDA BENESSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA QUE O MONTANTE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA ARRECADADO SEJA SOPESADO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. FIXADA REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS, NÃO HÁ COMO AFASTAR A ADOÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 2º, C, E § 3º C/C O ART. 44 DO CP. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que ocorreu na espécie.*
>
> *2. Configura bis in idem a valoração da quantidade de entorpecentes apreendidos na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena.*
>
> *3. A jurisprudência desta Casa Julgadora consolidou entendimento uníssono no sentido de que o montante de entorpecentes arrecadado, por si só, não configura fundamento hábil para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, podendo ser utilizado*

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

apenas como critério na modulação da fração de redução da pena, desde que não tenha sido utilizado como fundamento para recrudescer a pena-base na primeira etapa da dosimetria.

4. Havendo previsão legal específica no art. 42 da Lei de Drogas, não há como deixar de utilizar a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, para empregá-la na terceira fase, sendo que nem sequer seria possível deixar de aplicar o tráfico privilegiado à parte agravada, tendo como base apenas o referido fundamento.

5. Diante do quantum de pena aplicado, inferior a 4 anos de reclusão, bem como das demais circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser aplicado o regime prisional aberto e operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, c/c o art. 44, ambos do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 968.059/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. AGRESSÕES DURANTE O FLAGRANTE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231/STJ. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE RELEVANTE. SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

2. No caso em questão, a abordagem se deu em razão do comportamento evasivo apresentado pelo paciente, haja vista que houve a desobediência a sinais sonoros e luminosos de parada, além da velocidade incompatível com a via, a evidenciar fundada suspeita, sem configurar flagrante ilegalidade.

3. Não se verifica flagrante ilegalidade pela indicação de agressões sofridas no flagrante com a consequente nulidade da busca pessoal, pois, assim como demonstrado pela Corte de origem, a situação carece de dilação probatória e já foi oficiado o órgão responsável para avaliar a conduta empregada pelos policiais.

4. Diante da Súmula n. 231/STJ, devidamente justificada a não diminuição da pena .

5. Conforme o entendimento jurisprudencial, é viável a utilização da quantidade de droga para modular a fração

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

de redução referente à minorante do tráfico privilegiado, de modo que a apreensão de 6,5kg de maconha pode conduzir à diminuição da pena em metade.

6. A fixação da pena-base no mínimo, com incidência da minorante do tráfico privilegiado, com pena final de 2 anos e 6 meses de reclusão, pode conduzir ao regime aberto*, conforme enunciado vinculante 59/STF.*

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para fixar o regime aberto.

(AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA, NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE, POR SI, NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO DA AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉ TECNICAMENTE PRIMÁRIA. PENA DEFINITIVA IMPOSTA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo.

- No caso, tratando-se de ré primária, condenada a pena inferior a 4 anos de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis, a agravada faz jus ao regime inicial aberto, conforme o disposto no art. 33, § § 2º, alínea 'c', e 3º, do Código Penal.

- Quanto à possibilidade de substituição da pena, nos delitos de tráfico, o Supremo Tribunal Federal, em 1º/9/2010, no julgamento do HC n. 97.256/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei de Drogas, na parte relativa à proibição da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direitos.

- As circunstâncias do caso concreto recomendam a substituição, pois trata-se de ré primária, condenada a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão e com apreensão de quantidade de droga não marcadamente relevante e com peso líquido não indicado nos títulos judiciais da origem. Dessa forma, resulta cabível a conversão da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Dessa forma, foi concedida a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer ao ora agravado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionando a pena para o patamar definitivo de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, além de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Assim, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA59760071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: 0c411e17-2275-45b7-850a-d966e6b3008c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.618 / RS

Número Registro: 2026/0173830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011030220238210030 50011247520238210030 50038112520238210030 50046363220248210030
50046371720248210030 50046406920248210030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JONATAN CAMARGO GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JONATAN CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: b4b4b871-5351-4f1d-91d3-2fe4b194bd64

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: b4b4b871-5351-4f1d-91d3-2fe4b194bd64